SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265875 - SC (2026/0122581-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA
ADVOGADOS	:	IARA LUCIA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. *AMOTIO*. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, com pena de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, mantida em apelação, com fixação de honorários à defensora dativa.

3. Pedido de afastamento da qualificadora e desclassificação para furto simples; sucessivamente, absolvição por atipicidade material, reconhecimento da tentativa, redução da pena-base, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direitos; requer, ainda, julgamento colegiado em caso de não reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, no caso concreto, era indispensável laudo pericial direto para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância; (iii) saber se é cabível o reconhecimento da forma tentada; (iv) saber se a negativação da culpabilidade configura *bis in idem* com a reincidência e impõe a fixação da pena-base no mínimo legal; e (v) saber se é possível abrandar o regime inicial e substituir a pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por meios de prova idôneos diversos do laudo pericial direto, quando o conjunto probatório se mostra seguro; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, o que é inviável na via especial.

6. O princípio da insignificância não incide, no caso, diante de furto qualificado por rompimento de obstáculo, praticado durante o repouso

Documento eletrônico VDA60106471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38057051-f80e-497c-b5a5-91e5998c8a0d

noturno, com dano adicional ao patrimônio e multirreincidência, além da execução do delito durante cumprimento de pena.
7. O delito se consumou segundo a teoria da *amotio*, porque houve inversão da posse do bem após sua retirada do suporte, sendo descabido o reconhecimento da forma tentada.
8. A negativação da culpabilidade é legítima quando o crime é praticado durante cumprimento de pena anterior, por revelar maior censurabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem* com a agravante objetiva da reincidência.
9. A fixação da pena-base fora do mínimo legal, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis concretas, não comporta revisão na via especial.
10. O regime inicial fechado se justifica pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis; a substituição por restritivas de direitos é inviável diante dos antecedentes e da reprovabilidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38057051-f80e-497c-b5a5-91e5998c8a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265875 - SC (2026/0122581-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA
ADVOGADOS	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. *AMOTIO*. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, com pena de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, mantida em apelação, com fixação de honorários à defensora dativa.

3. Pedido de afastamento da qualificadora e desclassificação para furto simples; sucessivamente, absolvição por atipicidade material, reconhecimento da tentativa, redução da pena-base, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direitos; requer, ainda, julgamento colegiado em caso de não reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, no caso concreto, era indispensável laudo pericial direto para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância; (iii) saber se é cabível o reconhecimento da forma tentada; (iv) saber se a negativação da culpabilidade configura *bis in idem* com a reincidência e impõe a fixação da pena-base no mínimo legal; e (v) saber se é possível abrandar o regime inicial e substituir a pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por meios de prova idôneos diversos do laudo pericial direto, quando o conjunto probatório se mostra seguro; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, o que é inviável na via especial.

6. O princípio da insignificância não incide, no caso, diante de furto qualificado por rompimento de obstáculo, praticado durante o repouso

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

noturno, com dano adicional ao patrimônio e multirreincidência, além da execução do delito durante cumprimento de pena.
7. O delito se consumou segundo a teoria da *amotio*, porque houve inversão da posse do bem após sua retirada do suporte, sendo descabido o reconhecimento da forma tentada.
8. A negativação da culpabilidade é legítima quando o crime é praticado durante cumprimento de pena anterior, por revelar maior censurabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem* com a agravante objetiva da reincidência.
9. A fixação da pena-base fora do mínimo legal, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis concretas, não comporta revisão na via especial.
10. O regime inicial fechado se justifica pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis; a substituição por restritivas de direitos é inviável diante dos antecedentes e da reprovabilidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON DA COSTA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 223-230).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, na origem, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, com 14 (catorze) dias-multa, mantida em grau de apelação, com parcial provimento apenas para fixação de honorários à defensora dativa (fls. 223-224).

A decisão agravada assentou, em síntese, que a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo prescinde, excepcionalmente, de laudo pericial direto quando o conjunto probatório é idôneo, sendo o reexame de fatos e provas obstado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; afastou a incidência do princípio da insignificância diante do *modus operandi* qualificado, do dano adicional e da multirreincidência; manteve a consumação do furto à luz da teoria da *amotio*; validou a negativação da culpabilidade em razão da prática do crime durante o cumprimento de pena, sem *bis in idem*; e reputou legítimos o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 223-230).

O agravante sustenta, em primeiro lugar, violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, afirmando ser indispensável o exame de corpo de delito e a desclassificação para o furto simples do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Argumenta, ainda, atipicidade material da conduta pela ausência de prova técnica quanto ao valor da *res furtiva*, invocando o princípio da insignificância. Em sequência, alega ser cabível o reconhecimento da tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal. Por fim, impugna a dosimetria, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento da valoração negativa da culpabilidade,

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

por ausência de fundamentação concreta e por configurar *bis in idem* ante o reconhecimento da reincidência, além de postular regime prisional mais brando com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal e na Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal (fls. 235-239).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com afastamento da qualificadora e desclassificação para furto simples ou, sucessivamente, absolvição por atipicidade material, reconhecimento da tentativa, redução da pena-base ao mínimo legal, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; caso não haja reconsideração, pede a submissão do agravo ao órgão colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 235-239).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime de furto qualificado, em que o réu foi sentenciado à pena de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com 14 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

As instâncias ordinárias assentaram que, segundo a denúncia, o fato ocorreu na madrugada de 24 de junho de 2023, em via pública de São José/SC, com subtração de bateria de caminhão mediante rompimento do suporte, durante o repouso noturno.

A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade da manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo sem laudo pericial direto, a incidência do princípio da insignificância, o reconhecimento da forma tentada do furto, a higidez da dosimetria quanto à negativação da culpabilidade e alegado *bis in idem*, bem como a possibilidade de abrandamento do regime inicial e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Como declinado na decisão agravada, no tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo, a orientação desta Corte é no sentido de que o exame pericial direto é, em regra, o meio adequado para aferição de vestígios, podendo, contudo, ser suprido por outras provas idôneas quando o conjunto probatório revele, de forma segura, a efetiva destruição ou superação física do obstáculo.

O Tribunal de origem, soberano na avaliação das circunstâncias fáticas, assentou a presença de elementos independentes e convergentes (prova oral coerente e registros audiovisuais) aptos a demonstrar o arrombamento do suporte da bateria do veículo, concluindo pela suficiência probatória sem a exigência de laudo direto. Em tal quadro, a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório (Súm. 7

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

do STJ), providência incompatível com a via especial, e não evidencia dissenso quanto à tese jurídica aplicável, impondo a manutenção da qualificadora.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.*
> *1 - "Em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, este Superior Tribunal tem admitido, em hipóteses peculiares, laudo de avaliação indireta. Devem as instâncias ordinárias, contudo, justificar a excepcionalidade com o necessário sopesamento de elementos concretos emanados dos autos."*
> *(AgRg no AREsp n. 2.194.475/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)*
> *2 - Na espécie, de acordo com as provas produzidas em juízo, apesar de não realizado o exame pericial, constatou o Tribunal de origem que "o 'rompimento de obstáculo' concretizou-se pelo fato de que o Apelante, para ingressar no interior do estabelecimento comercial da vítima, arrombou o telhado, vulnerando a segurança do local".*
> *Constou nos autos também que, em virtude dos estragos, "não seria exigível que ficasse no aguardo da perícia, porquanto assim agindo estaria colocando risco o seu empreendimento", não havendo falar-se na exclusão da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP.*
> *Precedentes.*
> *3 - Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 831.348/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL DIRETO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que "[...] não seria exigível que a vítima mantivesse o estabelecimento comercial vulnerável às intempéries meteorológicos e da insegurança pública enquanto aguardasse de forma indefinida a realização de laudo pericial" (AgRg no HC n. 669.596/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).*
> *2. No caso concreto, portanto, como a qualificadora de rompimento de obstáculo foi, de forma escorreita, considerada comprovada pelas instâncias ordinárias com lastro nas provas orais (relatos da vítima e das testemunhas) e nas imagens de vídeo juntadas aos autos, que, segundo as origens, demonstraram que o arrombamento da porta de vidro do estabelecimento foi de fácil verificação visual, não há ilegalidade na ausência excepcional e*

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

justificada de elaboração de laudo pericial para comprovar o rompimento do obstáculo.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.650.173/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Quanto ao princípio da insignificância, não prospera o inconformismo. A aferição da atipicidade material reclama mínima ofensividade, inexistência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que o delito ocorreu na madrugada, por volta de 4h40, em via pública de São José/SC, durante o repouso noturno, com a subtração de bateria de caminhão Scania pertencente a pessoa jurídica, mediante destruição do suporte que a mantinha fixada no veículo.

A dinâmica fática, tal como assentada, aponta execução qualificada por rompimento de obstáculo, com atuação oportunista em horário de menor vigilância, e com dano adicional ao patrimônio da vítima, elementos incompatíveis com reduzido grau de reprovabilidade. Destacou-se, de forma circunstanciada, que o rompimento do suporte acarretou inutilização da bateria, exigindo sua substituição, e danos à caixa e ao suporte, com custo adicional.

A dimensão subjetiva também não favorece o afastamento da tipicidade: as instâncias consignaram multirreincidência do agente e, especialmente, a prática do delito durante o cumprimento de pena anterior, indicativo de maior censurabilidade do comportamento e desprezo às determinações judiciais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDAE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.
3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA, COMETIDA MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, POR AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente;
(ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).
2. No caso, não se mostra recomendável o trancamento da ação penal.
A despeito do baixo valor da res furtiva, trata-se de furto qualificado pelo abuso de confiança, circunstância que, ao menos em tese, parece afastar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.
Outrossim, conforme consignou a Corte local, o Réu "responde a outros 7 (sete) processos criminais por crimes patrimoniais, em sua maioria por delito de furto, dos quais um deles restou recentemente condenado, encontrando-se em fase recursal, além de investigado em 3 (três) procedimentos administrativos pela prática de crime idêntico".
3. Consoante entendimento desta Casa, "a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.
Precedentes" (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024).
4 . Agravo regimental des provido.
(AgRg no HC n. 871.882/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Quanto ao mais, permanece hígida a conclusão das instâncias ordinárias de que não há espaço para a tentativa, pois a dinâmica reconhecida aponta inversão da posse após

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

a retirada da bateria do suporte. A jurisprudência consolidada desta Corte adota a teoria da *amotio*, segundo a qual o furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por curto lapso e sem que se exija posse mansa e pacífica ou desvigiada.

O Tribunal estadual concluiu que o agente retirou a bateria do suporte, sendo surpreendido após a subtração, de modo a caracterizar a consumação. Rever tal premissa demandaria incursão indevida na moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (Súm. 7 do STJ). À luz da orientação firmada, a conclusão pela consumação é juridicamente adequada, não havendo espaço para a causa de diminuição pela forma tentada.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.*
> *1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.*
> *2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).*
> *3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*

No que tange à dosimetria, especificamente à negativação da culpabilidade, o entendimento desta Corte admite a valoração desfavorável quando o delito é praticado durante o cumprimento de pena anterior, por traduzir maior censurabilidade do comportamento e desprezo às determinações judiciais, sem confundir-se com a agravante objetiva da reincidência.

O acórdão enfrentou a matéria, distinguindo adequadamente os fundamentos: na primeira fase, a reprovabilidade qualificada, e na segunda, a multirreincidência, afastando o *bis in idem*. Ausente desproporção manifesta ou ausência de motivação concreta, a revisão da pena-base não encontra campo no especial, que não se presta ao

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

reexame de juízo valorativo sobre circunstâncias judiciais quando lastreado em dados específicos do caso e dentro da discricionariedade vinculada do julgador.

Exemplificativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.*
> *2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, uma vez que apresentada pelo Tribunal de origem fundamentação apta a justificar a negativação da culpabilidade, pois a prática de novo delito enquanto se está respondendo por condenação criminal anterior desborda do tipo e revela maior desvalor da conduta perpetrada.*
> *3. Outrossim, tendo em vista a negativação a uma circunstância judicial e a condição de reincidente do paciente, o caso é de manutenção do regime inicial mais gravoso, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentado. Precedentes" (AgRg no HC n. 722.608/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)*
> *4. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *(AgRg no HC n. 910.650/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*

Por fim, não há amparo para o abrandamento do regime inicial ou para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A fixação do regime observa o *quantum* de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo legítimo o recrudescimento quando presentes vetores desfavoráveis e multirreincidência, como reconhecido nas instâncias ordinárias (art. 33, §§2º e 3º, do CP).

Do mesmo modo, a substituição reclama, dentre outros requisitos, que culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indiquem suficiência da medida não encarceradora (art. 44 do CP); havendo registro de reincidência e circunstâncias negativas, a negativa da benesse se mostra conforme à lei e à jurisprudência, sem vício a justificar intervenção nesta sede.

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: d3e369a4-2f01-4e50-a3ea-640292a31e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.875 / SC

Número Registro: 2026/0122581-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50138344120238240064

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON DA COSTA
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SC026548
JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DA COSTA
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SC026548
JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 29465361-bbcc-42a2-adcd-b0f47c2cb358

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 29465361-bbcc-42a2-adcd-b0f47c2cb358